



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº 32/93 - Projeto de Lei n. 21/93

ASSUNTO: Autoriza doação de imóvel urbano do Município de Indianópolis e dá outras providências.

01. RELATÓRIO.

O Poder Executivo, submete à apreciação da Câmara, projeto de lei n. 21/93, que assim está redigido:

- o art. 1º autoriza doação de imóvel do Município, com área de 12.288,56m², ao sr. Jamel Aref para que ele promova a construção de um Clube Social (p.ún).
- o art. 2º desafeta o imóvel do domínio público.
- o art. 3º concede o prazo de dois anos para o donatário realizar, pelo menos, a metade da obra.
- o §1º do art. 3º, estabelece a reversão ao Município no caso de não cumprimento da execução das obras.
- o art. 4º autoriza a escrituração da doação.
- o art. 5º contém a cláusula de vigência e o art. 6º a da revogação.

02. FUNDAMENTO- DA ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de alienação de bem imóvel de propriedade do Município, previsto no art. 92 da LOM. A matéria é de iniciativa concorrente, cabendo a qualquer das pessoas enumeradas no art. 52 da LOM, e, neste ponto o projeto é legal.

Quanto à matéria, no entanto, o projeto desatende ao disposto no artigo 92 da LOM, verbis:

"A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: "

A questão, pois, está em saber se a doação, in casu, atende ao "interesse público" que Plácido e Silva define como sendo aquele "que assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral".

Para o autor citado, o interesse público "está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva". (Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, 1990, verbete "interesse público")



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

(pú)blico significa que a doação do imóvel viesse a trazer um benefício geral à coletividade ou um proveito geral para a população. Dito de outro modo, da doação resultaria um benefício ou proveito para todos, diretamente.

É de Hely Lopes Meirelles o ensinamento :

"Em última análise, os fins da Administração se consubstanciam na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros". (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. RT, p.77).

Qual a vantagem que resultará para a população, diretamente, com a doação ? Nenhuma, se ele não vier a ser sócio - adquirir cotas, do clube.

Ou seja, não se pode confundir "interesse público" com interesse de alguns particulares.

No caso em análise, o terreno seria doado a um particular - pessoa física, para nele construir um Clube.

Sabem, todos, que um Clube Social se constitui de cotas que são vendidas a particulares e que, por isto mesmo, passam a ser os proprietários.

O empreendedor constrói com recursos dos particulares e destina, para si, um certo número de cotas que vão representar o "seu lucro" no empreendimento.

Assim, o Município estaria doando um bem público a um particular que dele tiraria vantagens econômicas. Não se pode vislumbrar nisso, nenhuma forma a caracterizar a "existência de interesse público", como exige a lei maior do Município.

Impõe-se dizer que ainda que o imóvel fosse "vendido" e não "doado", assim mesmo, a lei exige que haja um "interesse público" a justificar.

Vale dizer, então, que o bem público - bem comum de todo o povo, só pode sair do patrimônio público se, de alguma forma, houver benefício para o povo ou de maioria expressiva dele, sem que ele ter



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

3

ASSUNTO:

Por mais que se entenda que o Clube agradaria a boa parte da população que pudesse adquirir suas cotas, ainda assim, o interesse público não estaria presente, pois, não é doando um bem público que integrará o patrimônio de um particular que o interesse público estará sendo atendido.

O caso não seria nem mesmo de subvenção social ou econômica, pois a primeira visa "prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional" (art. 16, L.4320/64) e a segunda visa a "cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não" (art. 18 da lei referida).

A estes fundamentos têm-se que a proposição objetiva matéria absolutamente ILEGAL em face da Lei Orgânica, já que não está presente o "interesse público" a subordinar a doação.

03. CONCLUSÃO.

Aos fundamentos expostos, a Comissão acolhendo o voto do Relator, acolhe a arguição de ILEGALIDADE em face da LOM e opina' contrária à tramitação do projeto e pela sua rejeição.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1993.

Roberto Dias da Silva

ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator

José Helvécio F. de Rezende

JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE

Presidente

CARLOS ROBERTO SOUTO DA SILVA

Membro